



Número: **5003570-24.2023.8.13.0596**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí**

Última distribuição : **10/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ODAIR JOSE DA CUNHA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRE MASSELLI (ADVOGADO)</b>
<b>ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO (IMPETRANTE)</b>	
	<b>MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRE MASSELLI (ADVOGADO)</b>
<b>Superintendente de Infraestrutura Municipal da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais (IMPETRADO(A))</b>	
<b>Diretor-Presidente da CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A. (IMPETRADO(A))</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10088310079	10/10/2023 19:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA DO  
SAPUCAÍ - MG**

**ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado, deputado estadual, portador do RG nº MG-7.408.987 SSP/MG e do CPF nº 027.307.536-56, com escritório regional na Av. Henriqueto Cardinale, nº 949, bairro: Varginha, Itajubá – MG, CEP 37501-153 e **ODAIR JOSÉ DA CUNHA**, brasileiro, casado, deputado federal, portador do RG nº M-7.236.581, SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 948.923.936-49, com escritório regional na Av. Coronel Alfredo Custodio de Paula, nº 899, bairro Medicina, Pouso Alegre – MG, CEP: 37553-063, vêm à presença de V. Ex.<sup>a</sup> por intermédio de seu advogado infra-assinado, regularmente constituído (mandato incluso), com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 12.016 de 2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA**

com pedido liminar inaudita altera parte

contra ato ilegal praticado em face de direito líquido e certo do impetrante, perpetrado Diretor-Presidente da **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.127.008/0001-40, com sede em Rua Jandyra Beraldo Teixeira, nº 40, bairro Fátima II, Pouso Alegre – MG, CEP 37.553-575, pessoa jurídica de direito privado no exercício de delegação de serviço público federal concedido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEINFRA), órgão da Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, com sede na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF 18.715.581/0001-03; pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



## 1. DO ATO:

A Impetrada, responsável pela administração e exploração do trecho da BR459 entre o km 11,30, intersecção com a CMG-146 em Poços de Caldas (MG), e o km 166,50, confluência com a BR-383 em Itajubá (MG) – totalizando 155,20 quilômetros – tem entre suas responsabilidades a operação, conservação, monitoramento, e expansão de capacidade, além de assegurar o nível de serviço da mencionada rodovia (Contrato de Concessão nº 004/2022 - Processo 1300.01.0005199/2021-11 – **ANEXO 01** e Anexo nº 2 - PER - Programa de Exploração da Rodovia/SEINFRA/DGCON/2022 – **ANEXO 02**).

Postos de pedágio foram estrategicamente estabelecidos em Santa Rita do Sapucaí, Caldas e Senador José Bento.

Em 09/10/2023, a Impetrada, atuando como concessionária, implementou a cobrança de pedágio na BR459, na região Sul de Minas, enfrentando significativos desafios logísticos. Usuários se depararam com filas robustas nas cabines de pagamento, incorrendo em atrasos estimados em 40 minutos. Esta situação tem precipitado uma série de repercussões prejudiciais para os usuários, tais como atrasos para compromissos de trabalho, perda de consultas médicas e alunos perdendo aulas, entre outros transtornos.

Os eventos são validados por meio de múltiplos vídeos veiculados online<sup>1</sup>, bem como notícias divulgadas por variados veículos de mídia<sup>2</sup>. Adicionalmente, o prefeito de

---

<sup>1</sup> <https://drive.google.com/drive/folders/1Uh2c93nA8qeMBmTZCuLFTeD1dNA0dS18?usp=sharing>).

<sup>2</sup> <https://pousoalegre.portaldacidade.com/noticias/regiao/pedagio-causa-protestos-e-liderancas-e-prefeitura-vao-a-justica-por-suspensao-2631#inkj2i71ibepww227q>  
<https://pousoalegre.portaldacidade.com/noticias/regiao/cobranca-de-pedagio-em-tres-pracas-na-br-459-comeca-com-filas-e-criticas-0718>  
<https://jornalregiaoosul.com.br/noticia/27576/prefeitura-de-santa-rita-do-sapucaí-notifica-concessionaria-no-1%C2%BA-dia-de-pedagios-na-br-459.html>  
<https://ultimasnoticias.inf.br/noticia/motoristas-enfrentam-filas-no-inicio-da-cobranca-de-pedagios-na-br-459/>  
<https://pousoalegre.net/noticia/2023/10/autoridades-acionam-mp-e-governo-de-mg-para-suspender-cobranca-de-pedagio-apos-filas-quilometricas-na-br-459/>  
<https://www.radioanchietafm.com.br/news-batida-em-catraca-e-demora-motoristas-enfrentam-filas-no-inicio-da-cobranca-de-pedagios-na-br-459>  
<https://terradomandu.com.br/index.php/2023/10/09/carro-bate-em-praca-de-pedagio-recem-inaugurada-na-br-459/>  
<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2023/10/09/prefeitura-de-santa-rita-do-sapucaí-notifica-concessionaria-no-1o-dia-de-pedagios-na-br-459.ghtml>  
<https://terradomandu.com.br/index.php/2023/10/09/primeiro-dia-de-pedagio-tem-enormes-filas-e-buzinaco-na-br-459/amp/>  
[https://www.em.com.br/app/colonistas/bertha-maakaroun/2023/10/10/interna\\_bertha\\_maakaroun,1574322/dor-no-bolso.shtml](https://www.em.com.br/app/colonistas/bertha-maakaroun/2023/10/10/interna_bertha_maakaroun,1574322/dor-no-bolso.shtml)  
<https://g1.globo.com/google/amp/mg/sul-de-minas/noticia/2023/10/09/congestionamento-e-cobranca-de-pedagios-br-459-sul-de-minas.ghtml>  
<https://ultimasnoticias.inf.br/noticia/motoristas-enfrentam-filas-no-inicio-da-cobranca-de-pedagios-na-br-459/>



Santa Rita divulgou uma comunicação na qual informa que encaminhará um ofício ao Ministério Público, solicitando a suspensão dos pagamentos de pedágio pelos usuários até que a situação seja regularizada (comunicado anexo).

Salienta-se que o Hospital das Clínicas de Itajubá, um polo em transplantes de órgãos, é dependente de entregas cruciais via rodovia, de modo que uma obstrução ou paralisação do tráfego na BR459 pode acarretar a impossibilidade da entrega de órgãos, comprometendo a saúde e a vida dos pacientes em aguardo.

Por conseguinte, instaura-se o presente mandado de segurança contra ato manifestamente ilegal que viola o transparente direito de locomoção dos impetrantes, realizado pelo Diretor-Presidente da Impetrada, já que são usuários frequentes da via. A entidade administra serviços públicos associados ao Estado, por meio de contrato administrativo, que garantem aos usuários o fundamental direito de ir e vir, inclusive o direito de ter o tráfego de seus veículos liberado sem cobrança de pedágio em situações em que as filas ultrapassem 400 metros ou, alternativamente, 800 metros na véspera de feriados, fins de semana e eventos notáveis, por um período de, no mínimo, 15 minutos (página 67 do edital anexo).

O ato ilegal sob análise, reprovado nesta instância, persiste em vigor, se estendendo no tempo e se renovando cada vez que os Impetrantes necessitam utilizar a Rodovia BR459, gerida pela Concessionária sob administração da autoridade indicada como coatora, conforme corroborado pelo contrato de concessão dos serviços.

É imperativo sublinhar que, no próximo dia 12 de outubro de 2023, feriado de Nossa Senhora Aparecida, espera-se uma considerável movimentação nas estradas, particularmente na BR 459, rota principal de acesso à Basílica de Nossa Senhora Aparecida, diante do substancial fluxo de automóveis previsto. A estratégia de cobrança de pedágio atualmente empregada, neste contexto, poderá exercer impactos de proporções inestimáveis na vida dos cidadãos, possivelmente afetando tanto a fluidez da viagem quanto a capacidade de inúmeros devotos realizarem suas peregrinações e celebrações religiosas, até a própria sustentabilidade econômica da cidade.

Em conclusão, enquanto empresas concessionárias têm o direito de buscar lucratividade, tal direito nunca deve ofuscar ou diminuir a importância do direito de ir e vir dos cidadãos. O equilíbrio é vital e o respeito à liberdade individual deve ser sempre a estrela guia na gestão de infraestruturas públicas.



## **2. DA AUTORIDADE COATORA:**

Doutra banda, o impetrado é gestor máximo da CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A., pessoa jurídica de direito privado que em novembro de 2022 arrematou o lote de concessões públicas estaduais atinentes as rodovias BR-459, CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, BR 459 e LMG-877; sendo o ato de cessão desse patrimônio público publicado no Diário Oficial do Estado em 29/09/2023 (doc. Anexo).

Desde então se encontra a pessoa do impetrado no exercício de atribuições do poder público estadual já que tem sob sua administração 454,30 quilômetros de rodovias públicas estaduais que cortam diversas cidades do sul de Minas Gerais.

Nessas circunstâncias, ao emanar ordens aos seus prepostos que extravasam a mera gestão comercial do ente privado que preside, atingindo direito ir e vir do cidadão-tomador do serviço público, e, indiretamente, açoitando bem juridicamente protegido pela lei, acaba executando conduta ilegal afeta ao crivo do direito público por desvencilhar-se dos princípios fundamentais que vinculam toda Administração Pública.

Logo, emanando atos ilegais ou abusivos revestidos de caráter público, extrapolando a mera administração do empreendimento utilizado na exploração da concessão do serviço público, resta evidente sua qualidade de autoridade coatora a ser apontada em sede de mandado de segurança.

## **3. DO DIREITO:**

É desnecessário esforço para concluir de pronto pela existência do transparente direito de ir e vir do cidadão, previsto no inciso XV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O direito de ir e vir, consagrado constitucionalmente como um pilar da liberdade individual, vai além da mera capacidade de locomover-se e incorpora uma complexidade que envolve a adequada e justa utilização dos meios e vias públicas. No cenário delineado, os usuários da BR459, mais especificamente os *Impetrantes*, têm encontrado obstáculos desproporcionais e injustificados ao seu direito de transitar livremente, sendo



afetados por espera excessiva em filas quilométricas de pedágio, o que desafia a razoabilidade e a proporcionalidade que deveriam permear a gestão de uma rodovia.

A prática corrente de imposição de filas extensas e demoras significativas, em trechos que anteriormente à instalação do pedágio o tráfego era normal, materializa uma afronta direta a este direito fundamental, refletindo, não somente na liberdade de locomoção, mas também repercutindo em uma série de comprometimentos nas vidas dos cidadãos que dependem daquela via para uma infinidade de atividades diárias e essenciais, tais como trabalho, educação e saúde, o que se sobrepõe, sem dúvidas, ao lucro e a exploração comercial da vida pela *Impetrada*.

Inclusivamente, é pertinente sublinhar que, em virtude dessa gestão deficitária, ineficiente e inobservante das normas previstas em contrato, estabelece-se um precedente perigoso onde a mobilidade, e por extensão, a qualidade de vida e o exercício pleno da cidadania ficam à mercê de práticas administrativas que desconsideram direitos basilares. Este cenário torna-se especialmente grave quando interpretado à luz dos potenciais impactos na cadeia de transplantes de órgãos, uma questão de saúde pública e, inquestionavelmente, de vida ou morte para os pacientes envolvidos.

Assim, ao desconsiderar a eficácia e eficiência na implementação de postos de pedágio, a concessionária não apenas descumpra com seus deveres contratuais, mas vulnera um princípio constitucional, causando uma cascata de prejuízos que se estendem desde inconvenientes logísticos até potenciais crises em setores vitais, como o da saúde. Esta não é apenas uma questão de infraestrutura ou logística, mas sobretudo uma pauta intrinsecamente ligada aos direitos e dignidade dos cidadãos.

É mister que se estabeleça uma gestão pautada no respeito ao cidadão e à lei, garantindo que o direito de ir e vir seja preservado e protegido, especialmente quando se encontra na intersecção com questões de saúde pública e bem-estar coletivo.

### **A Primazia do Direito de Ir e Vir sobre Lucros Concessionários**

Conforme já exposto, o direito de ir e vir é mais do que um mero princípio consagrado na Constituição, é a expressão da liberdade individual, um pilar fundamental no edifício dos direitos humanos. A sua preservação, portanto, não é meramente





desejável, mas sim essencial para garantir a dignidade e a autonomia de todos os cidadãos. Este direito fundamental, contudo, tem enfrentado desafios decorrentes da atuação de empresas concessionárias, cujas práticas, por vezes, parecem priorizar o lucro em detrimento da liberdade de locomoção dos indivíduos.

O direito de ir e vir é garantido em nossa Carta Magna (artigo 5º, XV) e é conferido a todo cidadão pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948, em seu artigo 13, vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;" (Grifo nosso).*

*"Artigo 13*

***1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado."***

Enquanto é compreensível e até mesmo esperado que empresas busquem lucratividade – afinal, este é um dos pilares do sistema capitalista –, é inadmissível que tal busca ocorra à custa de direitos fundamentais. O cenário em que usuários de rodovias, como a BR459, enfrentam obstáculos desproporcionais à sua livre locomoção, em função de práticas de gestão deficitárias ou inadequadas de postos de pedágio, serve como um testemunho vivo dessa tensão, ainda mais se considerarmos o fato de que a rodovia, antes da instalação do pedágio, não sofria com tais congestionamentos

As empresas concessionárias, ao receberem a prerrogativa de administrar e explorar vias públicas, assumem, concomitantemente, a responsabilidade de garantir que sua gestão respeite e proteja os direitos dos usuários. A obtenção de lucro, embora legítima, não pode e não deve ser realizada às custas da liberdade de trânsito dos cidadãos. Esta não é apenas uma questão ética, mas também jurídica, dado que o contrato de concessão e a própria legislação brasileira estabelecem obrigações claras e definidas nesse sentido.



O Anexo nº 2 - PER - Programa de Exploração da Rodovia/SEINFRA/DGCON/2022 (anexo 02), do Contrato de Concessão nº 004/2022 - Processo 1300.01.0005199/2021-11- (anexo 01), em seu item 3.4.4. Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação, no quadro Parâmetros de Desempenho, determina:

**"3.4.4 Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação**

(...)

**Parâmetros de Desempenho:**

- *Filas máximas nas praças de pedágio, limitadas a 400 metros de extensão, limite que deverá ser visualizado por meio de faixa sinalizada no pavimento e equipamento de detecção e sensoriamento de pista. Para aferição deste parâmetro será analisado, durante 15 minutos, se as filas ficam permanentemente maiores do que o patamar estipulado de 400 metros, caracterizando, desta maneira, infração.*

- *Filas máximas limitadas a 800 metros na véspera e nos feriados, fins de semana e eventos notáveis, sendo esta extensão também demarcada na rodovia. Mantém-se a forma de aferição de ambos os parâmetros.*

- *Os horários de pico serão definidos a critério do Ente Regulador de acordo com as particularidades de cada trecho concedido.*

- ***Caso a Concessionária observar que qualquer desses limites foi atingido, deverá liberar a passagem de veículos sem cobrança de pedágio, sem que isto possa gerar qualquer pedido de ressarcimento."***

A *Impetrada*, segundo o edital do contrato, deve imediatamente liberar a passagem de veículos sem cobrança de pedágio, para que os *Impetrantes* não tenham seu direito de ir e vir violado.

A saúde econômica de uma empresa concessionária é importante, tanto para seus acionistas quanto para a economia do país. Porém, quando colocada em uma balança contra o direito fundamental de ir e vir, a escolha é clara e inequívoca. O direito à liberdade de locomoção, tão intrinsecamente ligado à dignidade humana, deve sempre prevalecer.

Indubitavelmente se apresenta o direito líquido e certo, além de moral e cívico, do cidadão à fluidez no trânsito e, por extensão, ao direito de ir e vir, materializado na obrigatoriedade de a concessionária promover a agilidade do tráfego em postos de pedágio, através da baixa das cancelas, especialmente em situações que evidenciem



congestionamentos ou retenções inusuais. Esta prerrogativa não se restringe ao mero tráfego veicular, mas consolida-se como um mecanismo primordial de preservação da dignidade humana, na medida em que viabiliza a mobilidade necessária para o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho. É imperativo reconhecer que esta prática transborda a mera logística de trânsito, convergindo também para uma estratégia eficaz de prevenção de ilícitos e garantia de um deslocamento seguro e eficiente, tão ansiado pelo cidadão brasileiro, que há tempos anseia por uma mobilidade urbana que preserve seu direito constitucional de locomoção e, por conseguinte, sua qualidade de vida e bem-estar.

#### **4. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO LIMINAR:**

A solicitação da medida liminar, intrínseca à presente impetração de mandado de segurança, é sustentada pela inequívoca presença dos elementos essenciais que autorizam a sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

##### **4.1 Fumus Boni Iuris**

É patente a existência do *fumus boni iuris*, verificado pela flagrante ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ao obstaculizar o livre trânsito dos cidadãos, mediante a não liberação da cancela, decorrente de congestionamento que supera os termos contratados. Tal ato desrespeita frontalmente o direito de ir e vir, claramente assegurado no artigo 5º, XV, da Constituição Federal, caracterizando, assim, uma lesão a um direito líquido e certo dos Impetrantes.

##### **4.2 Periculum in Mora**

O *periculum in mora* também se faz presente e é facilmente perceptível diante de todas as circunstâncias evidenciadas. Os Impetrantes veem seu direito de locomover-se livremente obstaculizado, em clara negativa de um direito fundamental de caráter imediato. A postura da Concessionária, ao afirmar categoricamente que persistirá na cobrança do pedágio, não apenas submete os Impetrantes a contínuas e reiteradas violações de seus direitos, como também lhes impõe prejuízos de ordem material e moral. O dano é agravado pela persistência da situação, evidenciando, assim, uma lesão que se prolongará no tempo, sendo imperiosa a concessão da medida liminar para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos Impetrantes.



Diante do exposto e sustentado pela solidez dos argumentos jurídicos e factuais apresentados, requer-se a Vossa Excelência a concessão da medida liminar, objetivando garantir aos Impetrantes o exercício incontestado do direito de ir e vir, até ulterior deliberação deste douto juízo na presente ação de mandado de segurança.

## **6. DO PEDIDO:**

Por todo o exposto requer que Vossa Excelência, no exercício da jurisdição se digne à:

I. Conceder a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que libere a passagem dos veículos que transitam pela rodovia BR-459, sem que seja feito o pagamento do pedágio, até que o serviço de cobrança seja feito de forma regular e não impeça o direito de ir e vir dos *Impetrantes*;

II. Por se tratar de obrigação de fazer, requer fixação de astreintes por cada descumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial;

III. Seja notificada a autoridade coatora, para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabível;

IV. Dê ciência do feito ao representante judicial da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEINFRA), no endereço indicado no preâmbulo, para que, querendo, ingresse no feito;

V. Seja intimado o representante do Ministério Público para que emita parecer acerca da matéria em questão;

VI. Finalmente requer seja concedida a segurança pleiteada, determinando definitivamente à autoridade coatora que libere a passagem dos veículos, sem que seja feito o pagamento do pedágio, até que o serviço de cobrança seja feito de forma regular e não impeça o direito de ir e vir dos motoristas, sob pena de multa.

Dá-se à causa o valor meramente formal de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).



MASSELLI & LEUBA  
ADVOGADOS

---

Custas devidamente recolhidas.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Itajubá (MG), 10 de outubro de 2023.

Alexandre Masselli  
OAB/MG 108.795

Marcos Vinicius Crisafuli Leuba  
OAB/MG 104.507

Valdomiro Vieira  
OAB/MG 67.511

